

A. I. N° - 269511.0006/23-8
AUTUADO - HIPERMERCADO SANTA RITA LTDA
AUTUANTE - LUÍS ANTÔNIO MENESES DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0429-06/24-Vd**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE REGISTRO DE SAÍDAS EM VALOR SUPERIOR À FALTA DE REGISTRO DAS ENTRADAS. Na ausência de provas de que o conteúdo escriturado não condiz com os documentos que lhe dão suporte, é forçoso concluir que deve prevalecer os quantitativos e valores veiculados pela escrita fiscal e contábil da empresa. Rejeitadas as arguições de nulidade. Denegado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2023 (ciência em 17/04/2023, pelo DT-e), exige ICMS no valor histórico de R\$ 427.077,42, além de multa de 100%, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 - 004.005.002: Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. A autuada apresenta impugnação às folhas 09/20, mediante a qual aduz os seguintes argumentos.

Preliminarmente, alega nulidade da autuação face ao cerceamento do direito de defesa. Alega que a autuação imposta não possui clareza capaz de se sustentar, bem como de caracterizar a infração, uma vez que o Fiscal simplesmente alega o recolhimento a menor de ICMS-ST, sem que tenha discriminado as notas fiscais, ou seja, a fiscalização limitou-se a afirmar, genericamente, que houve tal infração, fato que impede o exercício da ampla defesa por parte da empresa autuada. Argumenta que a limitação ao direito do contribuinte de ter acesso, especificamente, a suposta infração cometida, não repercutiu apenas na ofensa ao contraditório em seu sentido estrito (àquele devido processo legal do ponto de vista formal), mas também no desatendimento ao devido processo em sentido material, justamente porque resultou ausente a fundamentação objetiva da autuação administrativa.

Ensina que o RPAF/99 prevê os casos de nulidade do auto de infração em caso de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, conforme se infere da literalidade do disposto no art. 18, cujo texto transcreve. Nessa perspectiva, infere o cerceamento do direito de defesa do contribuinte na medida em que o fiscal não discriminou em quais as operações teria havido o recolhimento a menor de ICMS-ST. Colaciona a doutrina de Araújo Cintra, em apoio ao seu ponto de vista.

Argumenta que o laconismo do auto, sem as necessárias discriminações, caracteriza cerceamento do direito de defesa, inutilizando-o como elemento probante da existência de multa a ser aplicada à empresa autuada.

Assim, demonstrada a lesão ao devido processo legal no procedimento administrativo, conclui que tanto ele se torna ilegítimo quanto o título executivo resultará carecedor de liquidez e certeza, acusando a falta de interesse de agir do ente fiscal e a consequente extinção do processo, conforme a doutrina de Adelmo da Silva Emerenciano, que colaciona.

Assim, denegados, do ponto de vista subjetivo, o acesso da Impugnante aos dados fáticos em que se baseou o auto de infração e, do ponto de vista objetivo, o fundamento concreto das próprias autuações, conclui que nula se torna a ação administrativa. Pelo que requer o reconhecimento da NULIDADE do Processo Administrativo, determinando o seu imediato arquivamento ante ao manifesto cerceamento do direito de defesa do particular, nos termos do art. 18 do RPAF.

No mérito, alega que o auto de infração partiu de uma premissa fatalmente equivocada, decorrente, em verdade, de um erro técnico, isto porque há um roteiro de auditoria fiscal denominado levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias. Nesta senda, explica que o levantamento quantitativo de estoques constitui um procedimento fiscal que visa a aferir as entradas e as saídas de mercadorias ocorridas no estabelecimento do contribuinte num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado e levando-se em conta as quantidades de mercadorias com a sua expressão monetária (art. 1º da Portaria SEFAZ nº 445, de 10/08/1998). Com isso, prossegue, ao tomar por base uma determinada espécie de mercadoria, a quantidade constante no estoque inicial mais as entradas menos o estoque final é igual às saídas reais, ocorridas no período. Isto não é um procedimento correto e assertivo, uma vez que ao se confrontarem essas saídas reais com as saídas registradas pelo contribuinte fiscalizado, três situações podem ocorrer: “*1) A quantidade das saídas reais é igual à das saídas registradas, assim, nessa situação, não há omissão de operação e, portanto, não há imposto a ser exigido; 2) A quantidade das saídas reais é superior à das saídas registradas. Nessa hipótese, fica comprovada a ocorrência de omissão de operações de saídas, devendo, portanto, ser exigido o ICMS correspondente a essas operações de saídas que foram omitidas; 3) A quantidade das saídas reais é inferior à das saídas registradas. Nesse caso, está caracterizada a ocorrência de entradas de mercadorias sem o devido registro. Constatada essa diferença, a Lei 7.014/96, no seu art. 4º, § 4º, IV, determina que se presuma a ocorrência de operações de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente realizadas e não registradas, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar a improcedência dessa presunção legal*”.

Neste viés pedagógico e conceitual, ensina que o levantamento quantitativo de estoques, quanto ao exercício fiscalizado, pode ser de dois tipos: “*em exercício aberto e em exercício fechado (art. 2º da Portaria SEFAZ nº 445, de 10/08/1998)*”. No primeiro caso, como o exercício auditado ainda não se encerrou, explica que os estoques finais ainda não foram contados e, portanto, a fiscalização efetua a contagem física das mercadorias existentes no momento da ação fiscal.

No segundo caso, quanto o exercício fiscalizado já está encerrado, o estoque final a ser considerado é aquele constante no inventário realizado pelo próprio contribuinte no final daquele exercício. Em vista disso, explica que o artigo 212 do RICMS/12 obriga o contribuinte a manter, em cada estabelecimento, conforme as operações ou prestações que realizar, diversos livros fiscais (Conv. S/Nº, de 15/12/70), a exemplo dos livros: Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A; Registro de Saídas, modelos 2 e 2-A; Registro de Apuração do ICMS, modelo 9; Registro de Inventário, modelo 7.

Assim, explica que a escrituração fiscal de uma empresa é de sua responsabilidade e deve seguir todas as determinações legais, sendo que o artigo 215 do RICMS/12 prevê que a escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade. Afirma que a Escrituração Fiscal Digital - EFD, nesse aspecto, representa um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo

contribuinte (Conv. ICMS 143/06) (art. 247). Ademais, a EFD substitui a escrituração e impressão de diversos livros fiscais, entre eles os acima citados e, nos termos do art. 252 do RICMS/12, o contribuinte deverá manter o arquivo da EFD pelo prazo decadencial, observados os requisitos de autenticidade e segurança. Devido a isso, explica que o Impugnante está obrigado a manter a EFD, observando as disposições contidas no Ajuste SINIEF 02/09 e o leiaute previsto no Ato COTEPE/ICMS nº 09/08, informando os registros tipo 1200, relativos aos créditos fiscais de ICMS controlados extra-apuração, e 1600, referentes ao total das operações com cartão de crédito e/ou débito (art. 249), bem como todos os registros sempre que existir a informação, exceto os registros que são elencados nesse dispositivo regulamentar, sendo que o § 2º do referido art. 249 prevê que a EFD deverá ser informada mesmo que no período não tenha ocorrido movimentação no estabelecimento.

Conforme previsto no art. 250 do RICMS/12, ensina que o arquivo da EFD deve ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço "<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>", sendo considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA). Explica, ainda, que o § 1º desse citado artigo determina que o arquivo da EFD deverá ser assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, por meio de certificado digital, do tipo A1 ou A3, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Esse arquivo deve ser transmitido pelo estabelecimento até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período. Contudo, pondera que pode cometer equívocos durante os lançamentos, uma vez que há uma infinidade de itens para serem escriturados e lançados, com isso, houve lançamentos que foram inequivocamente lançados. Não se trata, portanto, de uma simples negativa do cometimento das infrações, mas o Contribuinte Autuado já apresenta fartos elementos que elidem a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Destaca, nesse contexto, que o contribuinte somente tomou conhecimento do equívoco na sua escrituração quando cientificado da lavratura do presente auto de infração. Assegura que os arquivos EFD Fiscal retificadores do período fiscalizado (2018-2020) estão prontos - e seguem em anexo -, porém não transmitidos em virtude do início da fiscalização. Em absoluta consonância com a regra da boa-fé objetiva, informa que o contribuinte, ao tomar conhecimento do equívoco, já foi providenciando o saneamento do erro e transmissão da sua EFD retificadora.

Neste ínterim, conforme o regramento acima citado, admite que o contribuinte, de fato, é o responsável pela fidelidade dos dados inseridos na sua EFD, contudo isso não exclui a possibilidade de erro na escrituração, devendo a fiscalização se pautar no postulado da busca da verdade material e na proporcionalidade.

Ressalta, de logo, que, no caso concreto, o levantamento quantitativo é do tipo "*em exercício fechado*", pois os exercícios fiscalizados de 2018 a 2020 já estão encerrados e, em consequência, os estoques finais, assim como os iniciais, foram obtidos dos inventários informados pelo Autuado.

Ante o exposto, além de a Impugnante ficar impossibilitada de apresentar manifestação à infração supra, devido ausência dos demonstrativos que ampararam a fiscalização, afirma que algumas notas ratificam o seu direito de utilizar tais créditos. Em vista da falta de lastro para tal fiscalização vinculada ao direito da impugnante, conclui que resta evidente que urge a necessidade da nulidade do ato, como assim apontado, e inequívoco cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório. Diante da aludida nulidade, afirma que a presente infração totalmente impugnada, devendo ser julgada insubstancial.

Argumenta que, a partir dessa compreensão, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF - Decreto nº 7.629/1999) do Estado da Bahia assegura alguns meios de prova que poderão ser

utilizados pelo contribuinte, perfeitamente aplicáveis ao presente caso, conforme artigos 123 e 145, transcritos.

Diante do todo o quanto exposto, requer, em deferência ao princípio da busca da verdade material e do princípio constitucional implícito da proporcionalidade, a conversão do julgamento em diligência para a devida revisão do lançamento tributário e consequente análise das planilhas, EFD Fiscal retificadoras, levantamento de notas, inclusive de transferência entre a matriz e o depósito, revisão das informações ofertadas pelo Contribuinte, especialmente quanto ao erro de indicação de estoque no Bloco H do Sped Fiscal; ou, caso entenda necessário, para a realização de perícia fiscal nos arquivos com o fito de verificar a posição correta dos estoques indicados no Bloco H do Sped Fiscal, procedendo-se, assim, a escorreta apuração dos estoques iniciais e finais que amparam a rotina fiscal de levantamento equitativo de mercadorias. Ao final, requer sejam julgadas improcedentes as infrações indicadas no presente auto de infração.

Face a inexistência de dolo na conduta do contribuinte, requer a redução da multa aplicada. Afirma que a fiscalização identificou que o contribuinte supostamente deixou de recolher parcialmente ICMS-ST enquanto sujeito passivo por substituição, procedendo com o lançamento da exação e imputou multa no importe de 60% do crédito tributário reclamado, nos termos da alínea 'd', inc. II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Na mais remota hipótese de não ser declarado integralmente insubstancial o presente auto de infração, o contribuinte requer a redução da multa aplicada para 20% (vinte por cento). Isso porque se infere que inexiste dolo, má-fé, na conduta do contribuinte, tendo o mesmo, apenas se equivocado na interpretação da legislação tributária, o que demonstra a aplicabilidade do art. 158 do RPAF/99, bem como do art. 42, § 7º da Lei 7.014/96, cujos textos reproduz.

No presente caso, entende que se está diante de alegado recolhimento a menor de ICMS-ST, cuja obrigação principal, em verdade, recaía sobre o remetente das mercadorias, o eventual descumprimento da legislação tributária por parte da Impugnante não se encontrava fundado em uma conduta dolosa. Portanto, demonstrada a ausência de dolo, fraude ou simulação, conclui que se deve aplicar, ao presente caso, o quanto disposto nos artigos transcritos. Transcreve ementa de recente decisão da 2ª Câmara de Julgamento do CONSEF/BA, em apoio aos seus argumentos.

Argumenta que se percebe, sem qualquer sombra de dúvidas, que o art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, pode ser aplicado perfeitamente ao caso em tela, conforme já demonstrado e atestado pelo próprio autuante, bem como também restou demonstrado que a infração supostamente praticada não decorreu de dolo, fraude ou simulação, mas simplesmente erro na interpretação da legislação estadual.

Assim, diante da inexistente de dolo, fraude ou simulação quanto do lançamento do imposto, conclui que cumpre a esse Órgão de Julgamento proceder à redução da multa imposta para o patamar de 20%, na esteira do precedente desse CONSEF trazido à baila.

Por fim, alega que a multa aplicada fere o princípio constitucional da vedação ao confisco. Argumenta que a Constituição Federal, em seu artigo 150, IV, expressamente veda a utilização de tributo com efeito confiscatório, que se deve entender por aquele que em decorrência da sua taxação extorsiva corresponde a uma verdadeira absorção, total ou parcial, da propriedade particular pelo Estado.

Argumenta que a imposição de uma multa fiscal de 60% (sessenta por cento), num sistema onde já há previsão de juros para indenizar a correção monetária para manter o poder aquisitivo, é flagrante a ofensa ao princípio constitucional ora em comento. Ademais, a Administração em todo e qualquer ato se encontra vinculada à consecução do bem comum. O que importa dizer que o objetivo da aplicação da lei é atingir o fim socialmente esperado.

Alega que a imposição da multa pretendida, com percentual exorbitante de 60%, não possui qualquer relação com o dever moral da Administração, pelo contrário, constitui-se em verdadeiro ato desproporcional que conduz a um enriquecimento sem causa, amplamente vedado em nosso ordenamento. Transcreve a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em apoio aos seus argumentos.

Em face de todo o exposto, requer o reconhecimento da NULIDADE do Processo Administrativo, determinando o seu imediato arquivamento ante ao manifesto cerceamento do direito de defesa do particular, nos termos do art. 18 do RPAF. Todavia, caso os Doutos Julgadores entendam que não é caso de nulidade do processo administrativo, requer seja julgada improcedente o auto de infração.

Ad cautelam, caso esse Órgão de Julgamento entenda que não é caso de nulidade do auto de infração ou de sua insubsistência, total ou parcial, o que não se espera, o contribuinte requer, em deferência ao princípio da busca da verdade material e do princípio constitucional implícito da proporcionalidade, a conversão do julgamento em diligência para a devida revisão do lançamento tributário e consequente análise das planilhas diante da inexistência de dolo, fraude ou simulação quando do lançamento do imposto, bem como em virtude do efeito confiscatório da penalidade imposta, cumpre a esse Órgão de Julgamento proceder à redução da multa imposta para o patamar de 20% (vinte por cento), na esteira do precedente desse CONSEF trazido à baila.

Outrossim, ainda que persista o entendimento pela não nulidade do auto de infração, que sejam excluídos os produtos isentos de tributação, vez que não é crível imputar tributação, multas e juros sobre os produtos isentos. Termos em que, pede deferimento. Às folhas 38/41, o autuante presta informação fiscal, aduzindo o que segue.

Alega que a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa não tem fundamento, primeiro porque a Defesa afirma que o Fisco cobra o recolhimento a menor de ICMS-ST, quando, em verdade, o auto cobra a falta de recolhimento do imposto devido à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada em levantamento quantitativo de estoques, e segundo, porque os trabalhos de fiscalização obedeceram todas as formalidades legais previstas, estando consubstanciados pelo Termo de Início de Fiscalização, Mandado de Fiscalização, pela EFD (Escrituração Fiscal Digital), nas NFes (Notas Fiscais Eletrônicas) emitidas e nas destinadas ao contribuinte, nas NFCes (Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas) emitidas pelo contribuinte, e nos CTes (Conhecimentos de Transporte Eletrônicos) tomados pelo contribuinte (conforme relatado na ‘Descrição dos Fatos’ à fl. 01), e a infração cobrada possui clareza e perfeita caracterização, pois está amparada em demonstrativo, peças do levantamento quantitativo de estoques, arquivo Excel ‘LEV ESTOQUE_2018’, e arquivos da EFD (vide o ‘complemento da infração’ à fl. 01), todos esses acompanham o presente auto (gravados em mídia DVD de fl. 04) e são do conhecimento do Autuado a partir da ciência de sua lavratura, ocorrida em 17/04/2023 (vide fl. 07).

Explica que a infração cobrada no auto é por falta de recolhimento do imposto devido à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada em levantamento quantitativo de estoques. Afirma que a peça defensiva não apresenta objeto fático, documento ou qualquer levantamento capaz de contrapor com o quanto exigido na infração, limitando-se, tão somente, a alegar ter cometido equívocos de lançamentos, mais especificamente na indicação de estoque no Sped Fiscal. Relata que o Impugnante afirma ter apresentado fartos elementos que elidem a presunção de legitimidade da autuação fiscal, porém o que vê na Defesa é apenas a explicação da metodologia de apuração do levantamento quantitativo de estoques extraída da Portaria 445/1998, portanto, nada de elemento concreto foi apresentado.

Afirma que o Autuado demonstra ter conhecimento que é da sua competência e obrigação efetuar os lançamentos em seus livros e documentos fiscais, consequentemente lhe cabia, com base na documentação fiscal de cada período e de acordo com a legislação de regência, notadamente no Art. 251 do Decreto 13780/12 (RICMS/BA) c/c a Cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009,
ACÓRDÃO JJF N° 0429-06/24-VD

promover as retificações cabíveis para “sanear os erros”, as quais para serem acolhidas, somente seriam possíveis se realizadas antes do início da ação fiscal que culminou com a lavratura do presente auto.

Assevera que o auto de infração contém elementos e provas capazes de confirmar sua legalidade e tornar incontrovertidos os valores nele exigidos, não havendo, portanto, motivos para realização de diligência ou perícia fiscal.

Em relação à redução da multa e à discussão quanto ao seu caráter confiscatório arguidos pelo Impugnante, deixa claro que o auto de infração não cobra o recolhimento a menor de ICMS-ST, mas, sim, cobra a falta de recolhimento do imposto devido à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada em levantamento quantitativo de estoques, ou seja, cobra o imposto devido por descumprimento de obrigação principal. Portanto, conclui que o CONSEF não tem competência para apreciar o pedido de redução da multa requerido pelo Autuado, nem tampouco cabe discutir em esfera administrativa o princípio constitucional de vedação ao confisco. Diante do quanto exposto, pugna pela PROCEDÊNCIA TOTAL do Auto de Infração.

Esse é o relatório.

VOTO

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, ao fundamento de falta de clareza, não merece prosperar, pois o lançamento tributário não se resume ao formulário do auto de infração, gerado pelo Sistema SLCT, da Sefaz/BA, mas se perfaz pelo conjunto de elementos acostados ao processo, especialmente pelo arquivo Excel, denominado “LEV ESTOQUE_2018”, que integra os papéis de trabalho acostados ao processo.

De fato, além da descrição da infração (que o contribuinte cunhou como “genérica”), a autoridade fiscal fez acostar, ao PAF, várias planilhas, em formato Excel, denominadas “ResumoGeralInfrações”, “ListaGeralItens”, “ListaCFOP”, “ListaGeralOmissões”, “ListaOmissõesSaida”, “OmissSaida_NotasEntrada”, “OmissSaida_NotasSaida”, “ListaPrecoMedio_Resumo”, “O.S.PrecoMedio_NotasSaída”, “O.S.PrecoMedio_NotasEntrada” e “O.S.PrecoMedio_ItensInventário”, como, aliás, fez menção o autuante, na peça inaugural do lançamento.

Nestas planilhas demonstrativas, é possível encontrar um minucioso detalhamento das variáveis básicas do levantamento quantitativo de estoques, tais como “Estoque Inicial”, “Notas Fiscais de Entrada”, “Notas Fiscais de Saída” e “Estoque Final”, além da demonstração das notas fiscais (de entrada e de saída) que foram levadas em consideração para cálculo do preço médio de cada espécie de mercadoria inventariada.

Assim, tendo detalhado todo o procedimento adotado e, ao mesmo tempo, detalhado cada um dos documentos considerados para apuração do *quantum debeatur*, entendo que a fiscalização se desincumbiu, a contento, do seu ônus processual de provar a ocorrência da obrigação tributária, fato constitutivo do direito estatal de lançar, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, abaixo reproduzido.

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

...”

Rejeito, por conseguinte, as alegações de nulidade suscitadas.

Denego o pedido de diligências, por entender que os elementos do processo são suficientes à formação da convicção dos julgadores, sendo vedado deferir diligências para verificar fatos vinculados à escrituração fiscal, conforme art. 147, inciso I, alínea “b”, abaixo reproduzido.

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

...

b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos (grifo acrescido);

...

No mérito, a conduta infratora foi descrita como “*Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado*”.

O Sujeito Passivo não negou a conduta que lhe foi imputada, tendo atribuído, tais diferenças, a erros na sua EFD. Requer a redução da multa, face à inexistência de dolo e ao seu caráter confiscatório. Quanto aos supostos erros na EFD do contribuinte, não basta alegar, mas se faz necessário aduzir provas nesse sentido, pois a escrita fiscal faz prova contra o empresário, relativamente ao seu teor, conforme art. 226 do Código Civil, abaixo reproduzido.

“Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.”

Assim, na ausência de provas de que o conteúdo escriturado não condiz com os documentos que lhe dão suporte, é forçoso concluir que deve prevalecer os quantitativos e valores veiculados pela escrita fiscal e contábil da empresa.

O exame dos elementos do processo revela que a fiscalização extraiu as informações dos documentos e livros emitidos pelo Sujeito Passivo, tendo se esmerado em detalhar os dados que deram base ao levantamento fiscal, o que atua em favor do lançamento, por força do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos regularmente veiculados.

Não tendo, o contribuinte, feito provas que pudessem corroborar as suas alegações, entendo que sucumbiu aos elementos carreados ao processo. Nesse sentido, tenho a infração como caracterizada. Quanto ao pedido de redução da multa face à inexistência de dolo na conduta, é importante destacar que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Por fim, quanto à arguição de confiscação de da multa aplicada, trata-se de sanção prevista em lei, extrapolando as atribuições deste Conselho de Fazenda, a sua declaração de inconstitucionalidade bem como a negativa de aplicação da norma emanada de autoridade, conforme art. 167, inciso I e III, abaixo reproduzidos.

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

...

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.”

Do exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269511.0006/23-8, lavrado contra **HIPERMERCADO SANTA RITA LTDA.**, devendo ser intimado o Sujeito Passivo a efetuar o pagamento do imposto no montante de **R\$ 427.077,42**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96, além dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2024

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR